

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

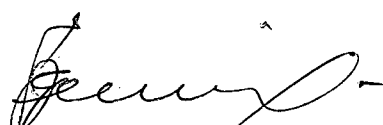
PROCESSO Nº : 10680/003.768/92-13
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1993
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.033
RECURSO Nº : 104.541
MATÉRIA : IRPJ. - EX.: DE 1990
RECORRENTE : J. CALIXTO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

RESOLUÇÃO Nº 108-00.033

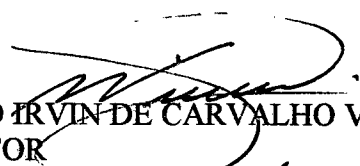
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CALIXTO & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

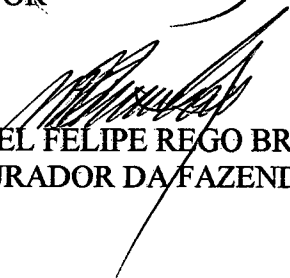
Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.768/92-13
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.033

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.768/92-13
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.033
RECURSO Nº : 104.541
RECORRENTE : J. CALIXTO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

J. CALIXTO & CIA. LTDA., já qualificada, nos autos, foi notificada através do Lançamento Suplementar de nº 01.03.945, incluso às fls. 02 e 03, a pagar a importância de 280,58 UFIR de imposto, 70,14 UFIR de multa e 977,87 UFIR de juros, por, em sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1990, ano-base 1989, ter sido detectado erro no quadro 15, item 01, onde o valor declarado do imposto não correspondeu a 30% do Lucro Real, acorde artigo 10 da Lei 7689/88.

Inconformada, às fls. 01, a recorrente inaugura a fase litigiosa ao se contrapor ao lançamento, arguindo: Ser a empresa constituída por profissionais liberais e atuar na área, de assistência contábil, estando enquadrada no Decreto-Lei 2397/87.

Por este motivo, deveria ter apresentado a declaração do Imposto de Renda no Formulário IV - destinado às sociedades Civis e não no formulário I, como, equivocadamente procedeu.

Requeru o cancelamento da notificação, referindo-se a inoccorrência do fato gerador do lançamento suplementar. Ressaltar ter sido o lucro apurado, integralmente distribuído aos sócios, de acordo com o Decreto retromencionado.

Às fls. 19 a 21, a autoridade singular relata as peças componentes do processo, decidindo em função de que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.768/92-13
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.033

O Decreto 2397/87 não se aplicaria a todas sociedades civis, mas, tão somente, àquelas constituídas por sócios em condições legais de exercer a profissão regulamentada para qual se habilitou, devendo a empresa estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e os objetivos da sociedade, expressos no contrato social. As receitas da sociedade, devem provir da retribuição ao trabalho profissional dos sócios ou empregados, igualmente qualificados.

Ressalta não restar provado documentalmente o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência da matéria, sequer, a prova da distribuição do lucro, acorde alegou nas razões impugnatórias.

O cerne da argumentação, implicaria na retificação da declaração objeto do litígio o que, por inexistência da espontaneidade, seria inadmissível, por falta de previsão legal.

Transcreve o artigo 21 do DL 1967/82; dizendo-o ratificar o entendimento expedido no decisório.

Conclui dever ser o lucro apurado pela empresa, tributado no ano de 1990, como as demais pessoa jurídicas e não como sociedade civil.

Julga procedente o lançamento suplementar.

Recurso tempestivamente interposto às fls. 24 a 26, reconhece a litigante não ter anexado na fase impugnatória, os documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto-Lei 2397/87.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.768/92-13
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.033

Anexa o contrato social de fls. 27 a 30, dizendo-se “sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (cartório Jero Oliva, em 29.12.88, sob nº 71516) em que todos os sócios estão habilitados a exercer a profissão regulamentada com os objetivos expressos no Contrato Social.”

Ratifica o preenchimento da declaração em formulário incorreto.

Ressalta a distribuição integral do lucro aos sócios conforme escrituração contábil, balanço patrimonial e Demonstração da apuração do resultado líquido do exercício de 1990 (doc. fls. 32 e 33).

Requer a nulidade do feito.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.768/92-13
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.033

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de sociedade civil - uno-profissional, que apresentou sua declaração de rendimentos no formulário não próprio e que não instruiu sua impugnação com a documentação comprobatória de sua situação.

Tendo, no entanto, com o recurso apresentado a este Conselho sido justificado através de documentação própria, a sua tributação diferenciada, voto no sentido de retornarem os autos a primeira instância devendo o Sr. Delegado manifestar-se formalmente sobre os documentos acostados para, então, aí sim, retornar o processo a este colegiado, após manifestação da parte.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1993

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

